

LEI Nº 812 de 30 de setembro de 2005.

EMENTA: "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências".

PEDRO ANTÔNIO VILELA BARBOSA, Prefeito Municipal de São João - Pernambuco, no uso das atribuições, tendo em vista o disposto no art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, faz saber que converteu o Projeto de Lei nº 02 de 29 de setembro de 2005 na seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município de São João para o exercício financeiro de 2006, em conformidade com o disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 03 de maio de 2000, art. 123, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, observadas as normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Parágrafo único – As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006, compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – a política de aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento do ensino e às ações de saúde;
- VII – os fundos especiais;
- VIII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária.
- IX – as disposições gerais.

Art. 2º - Constituem prioridades para elaboração do Orçamento para o exercício de 2006, as ações constantes do Anexo I desta Lei que terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos dos respectivos órgãos, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Art. 3º - O orçamento anual do Município, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Autarquias, Órgãos e Entidades.



§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, tomando por base os gastos realizados no primeiro semestre do exercício corrente e nos preços praticados no mercado, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a estimativa da receita.

§ 3º - O valor estimado da Receita será obtido com base na análise das demonstrações da previsão de arrecadação para o corrente exercício e da receita arrecadada nos quatro últimos exercícios, considerando-se os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de 2005 e promulgada antes do encerramento do exercício, para vigência a partir do exercício seguinte, bem como, as circunstâncias de ordem conjuntural que possam afetar a arrecadação de cada fonte de receita.

§ 4º - Poderão ser previstas despesas a serem financiadas por transferências voluntárias da União ou do Estado através de convênios, podendo, neste caso, as receitas previstas superarem o valor estimado nos estudos realizados.

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

§ 6º - O Montante da despesa será obtido mediante estimativa de custos dos Projetos e atividades, considerando-se o valor destinado a Reserva de Contingência.

§ 7º - Caberá ao Poder Executivo, elaborar um Projeto de Lei orçamentária contendo obras e serviços com possibilidade de serem realizadas durante o exercício ou que as parcelas a serem transferidas para o exercício seguinte estejam cobertas pela transferência de saldos financeiros ou sejam contempladas no orçamento seguinte.

Art. 4º - As locações ou arrendamentos de imóveis comerciais ou residenciais para instalação de órgãos da administração deverão estar relacionadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei, serem destinadas a instalações de sedes de Secretarias, por necessidade em razão de excepcional interesse público ou localizados em outras cidades, para servirem de apoio a pessoas em tratamento de saúde fora do domicílio.

Art. 5º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

Art. 6º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis de Governo far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferências, mediante convênio.



Parágrafo Único - As despesas realizadas como contribuição financeira para manutenção de serviços básicos de interesse da população, mantidos pelo poder público e de outras esferas de governo, serão classificadas como despesas de custeio, no elemento de despesa apropriado, só podendo ser realizadas mediante convênio.

DAS METAS FISCAIS

Art. 7º - Constituem metas fiscais para o exercício de 2006:

- I - geração de resultado primário positivo;
- II - geração de resultado nominal positivo;
- III - redução do montante da dívida fundada e flutuante;
- IV - pagamento de precatórios judiciais;
- V - manter dentro dos limites fixados, a despesa com pessoal;
- VI - redução do montante dos restos a pagar;
- VII - aumento da arrecadação própria do município;
- VIII - retomada das ações de investimentos em obras de infra-estrutura;
- IX - redução do déficit financeiro;
- X - redução do montante da dívida ativa através da efetiva cobrança.

Art. 8º - As despesas deverão apresentar equilíbrio com relação às receitas previstas, podendo, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiado pelo saldo das disponibilidades financeiras transferido do exercício anterior.

Art. 9º - Verificada ao final de cada bimestre a impossibilidade do cumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as hipóteses previstas na presente Lei.

Parágrafo Único - Não serão objetos de limitação de empenho as despesas constantes do anexo XI desta Lei.

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e será composto por:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;
- III - Orçamento dos seguintes Fundos:
 - a) Fundo de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente;
 - b) Fundo Municipal de Saúde;
 - c) Fundo Municipal de Assistência Social;
 - d) Fundo Previdenciário do Município de São João.

Art. 16 - Os órgãos são identificados pelos três primeiros dígitos, complementados com dois zeros, obedecendo à organização da Estrutura Administrativa Municipal do Poder ao qual estão vinculados.

Art. 17 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

II programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre à expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

IV atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

§ 1º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, sub-funções, programas, projetos e atividades.

§ 2º - Cada projeto e atividade identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

Art. 18 – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e os elementos de despesa.

§ 1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, representado pela letra 'F' ou da seguridade social, representado pela letra 'S'.

§ 2º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gastos a seguir discriminados:

- I – pessoal e Encargos Sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida.

§ 3º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 29 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.



§ 4º - A especificação da modalidade de aplicação observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Governo Estadual - 30;
- II - Administração Municipal - 40;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - aplicação direta - 90.

Art. 19 - As eventuais alterações na Estrutura Administrativa do Município, para efeito de introdução na estrutura orçamentária, deverão estar em vigor até o dia 30 de agosto de 2005.

Parágrafo Único - As modificações introduzidas na estrutura administrativa que afete a estrutura orçamentária no decorrer do exercício financeiro, serão feitas através de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de um órgão para outro, mediante autorização legislativa ou pela abertura de Créditos Especiais na forma da Lei.

Art. 20 - Além dos quadros demonstrativos da Receita e da Despesa de que trata a Lei Federal n.º 4.320/64, o Orçamento deverá apresentar os quadros que demonstrem:

- I - A evolução de receita;
- II - Consolidação da receita por fontes;
- III - Tabela explicativa da despesa por órgãos;
- IV - Tabela explicativa da despesa por funções;
- V - Tabela explicativa da despesa por categoria e grupos de natureza da despesa;
- VI - Demonstrativo da despesa por funções e fonte de recursos;
- VII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando projetos e atividades;
- VIII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando grupos de despesa;
- XI - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando modalidade de aplicação;
- X - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando categorias econômicas;
- XI - Demonstrativo da despesa por funções consolidando projetos e atividades;
- XII - Demonstrativo da despesa por funções consolidando categorias econômicas;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programas consolidando projetos e atividades;
- XIV - Demonstrativo da despesa por programas consolidando categorias econômicas;
- XV - Quadro demonstrativo da aplicação dos percentuais obrigatórios definidos por Lei.
- XVI - Demonstrativo da origem dos recursos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;



- XVII - Demonstrativo dos recursos vinculados a ações de saúde;
- XVIII - Demonstrativos dos riscos fiscais considerados;
- IX - Demonstrativo da apuração do resultado primário e nominal previsto para o exercício de 2006;

Parágrafo Único - Os quadros da evolução da Receita e tabelas explicativas da despesa abrangerão no mínimo quatro exercícios para a receita e três para a despesa.

Art. 21 - Acompanharão a Lei Orçamentária, quadros demonstrativos da receita e da despesa.

DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 22 - Na fixação das despesas e dos investimentos serão observadas as prioridades antes do Anexo I desta Lei, dando-se preferência aos projetos que estejam em fase de execução.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados novos projetos:

I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento), do projeto.

II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 23 - Os projetos constantes do Orçamento vigente, cuja execução no atual exercício seja impossível, serão transferidos para a proposta orçamentária para o exercício de 2006, com previsão de novos valores, para garantia da observância do Plano Plurianual.

Art. 24 - Constará no Orçamento Programa, dotação específica destinada ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais.

Art. 25 - A inclusão de dotações para pagamento de precatórios dependerá da apresentação de certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, certidão do trânsito em julgado dos embargos a execução e certidão de que não tenha sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26 - O pagamento de precatórios cujo valor individual seja superior ao valor equivalente a 3% (três por cento) da receita proveniente das Transferências do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) será dividido em tantas parcelas quantas forem necessárias para quitação do mesmo, dentro do limite de que trata este artigo.

§ 1º - O pagamento de precatórios judiciais obedecerá rigorosamente à ordem cronológica e os precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada do Município.

§ 2º - As despesas com pagamento de precatórios judiciais não excederão, no exercício, a 3% (três por cento) da receita proveniente das transferências do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 3º - Em caso de pagamento parcelado, a parcela apurada com base na arrecadação mensal será paga até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 27 – A administração manterá controle dos precatórios recebidos em registros onde conste pelo menos:

I – número do Precatório;

II – nome do beneficiário e o número de inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;

III – número da ação originária;

IV – data do recebimento do precatório;

V – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VI – data do pagamento;

VII – valor pago;

VIII – saldo a pagar.

Art. 28 – As dotações alocadas na lei orçamentária destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, só poderão ser anuladas para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Art. 29 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência limitada a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo IX desta Lei.

§ 2º - Consideram-se como riscos e eventos fiscais imprevistos, a insuficiência de dotações orçamentárias para o custeio de despesas obrigatórias.

§ 3º - A reserva de contingência será constituída pela reserva financeira resultante do superávit financeiro mensal.

§ 4º - Para atender ao disposto no § 1º, a reserva de contingência somente será utilizada, observada a tendência do exercício, no segundo semestre.



Art. 30 - Os orçamentos dos Fundos deverão ser apresentados até o dia 31 de agosto de 2005, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 31 - Será assegurada, mediante consulta, a participação popular no processo de elaboração da proposta orçamentária e nas modificações do Plano Plurianual.

Art. 32 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.



DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 33 - A despesa total com pessoal da administração direta e indireta, inclusive autarquias e fundações, fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 1º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos dos Poderes Legislativo e Executivo nas seguintes despesas:

- I - Remuneração do pessoal ativo a qualquer título e seus adicionais;
- II - Proventos de pensionistas;
- III - Remunerações de mandatos eletivos;
- IV - Subsídios de membros dos Poderes;
- V - Salário Família;
- VI - Encargos sociais e contribuições previdenciárias; e
- VII - Outras despesas de pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido no *caput* será distribuído entre os Poderes na forma abaixo, observado o disposto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000:

- I - Poder Legislativo, 6% (seis por cento);
- II - Poder Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 3º - A Câmara Municipal observará o disposto no art. 29 A, § 1º da Constituição Federal, quanto aos gastos com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 34 - Ficam autorizadas as criações, transformações e extinções de cargos públicos no exercício de 2006, para adequação do quadro de pessoal às necessidades do serviço e manter o equilíbrio da despesa com o pessoal, bem como, reajustes ou aumentos de vencimentos, criação de vantagens pessoais, gratificações e incentivos, e implantações ou modificações de planos de carreira de servidores, observados os limites máximos permitidos para despesas com pessoal na forma da Lei e a existência de saldo orçamentário para suportar a despesa.

§ 1º - Para que sejam realizadas as criações, transformações e extinções dos cargos, constantes do *caput* deste artigo, será necessária autorização Legislativa.

§ 2º - Fica autorizada a manutenção de Conselhos Tutelares, com a criação dos cargos de Conselheiro Tutelar, remunerado e custeado pelas dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Para adequação das despesas de pessoal aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, poderá ser adotado o processo de disponibilidade de servidores com pagamento de salário proporcional ao tempo de efetivo serviço, mediante extinção de cargos.

Art. 35 - A criação de cargos públicos será feita por Lei específica, respeitada a iniciativa, e obedecer a necessidade dos serviços, observando a existência de dotações orçamentárias para ar as despesas dela decorrentes.

Art. 36 - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 2006 e os criados no decorrer do exercício, poderão ser preenchidos nos termos do art. 37, inciso II da Constituição Federal, ou mediante contrato temporário por excepcional interesse público na forma da

Art. 37 - Ficam autorizadas as contratações de pessoal por tempo determinado para atender excepcional interesse público, programas temporários, ações e serviços limitados no tempo, bem como substituição de servidores ou ainda quando a nomeação tornar-se onerosa.

Parágrafo Único - As contratações temporárias por excepcional interesse público, observarão a existência de dotação orçamentária específica.

Art. 38 - Não se incluem nas vedações de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, pagamento de horas extra contratadas para atender urgência dos serviços nas áreas de educação, saúde e limpeza pública, ou situações de emergência e de excepcional interesse público.

Art. 39 - A realização de serviços extraordinários durante o exercício de 2006, no âmbito do Poder Executivo, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, só poderá ocorrer mediante autorização expressa do Prefeito.

Art. 40 - Para efeito da apuração da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 101, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no plano de cargos da administração municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de material ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa não será classificada no elemento de despesas destinado a Outras despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

DAS DESPESAS COM O PODER LEGISLATIVO

Art. 41 As despesas com o Poder Legislativo não serão superiores a 8% (oito por cento) do valor da receita tributária e de natureza tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2005, excluídos os gastos inativos.

Art. 42 – Os recursos destinados ao Poder Legislativo, serão colocados à disposição do mesmo, de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, com base na aplicação da seguinte fórmula:

$$X = \frac{R}{y}$$

Onde: X = Duodécimo mensal;

R = 8% (oito por cento) da Receita do ano anterior (art. 29-A da Constituição Federal);

y = Meses do ano.

Parágrafo único – Em caso de contingenciamento de despesa, os recursos destinados de recursos ao Poder Legislativo obedecerá a programação financeira decretada pelo Poder Executivo, respeitada a equivalência orçamentária de que trata o art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 43 - A proposta parcial do Poder Legislativo para 2006 será elaborada de acordo com os parâmetros e as diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados nos termos do Art. 29 A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada até 31 de agosto de 2005 à Secretaria de Finanças, para efeito de consolidação da proposta orçamentária geral.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 44 - Na execução orçamentária serão consideradas prioritárias para pagamento, as despesas com:

- Pessoal;
- Proventos de Inativos e Pensionistas;
- Encargos Sociais e Obrigações Patronais;
- Pagamento da dívida fundada e flutuante;
- Parcelamento de débitos para Institutos de Previdência;



- FGTS e PASEP;
- Precatórios Judiciais.

Art. 45 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Do total resultante da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as receitas resultantes de impostos a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município destinará 60% (sessenta por cento) para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 46 - Das receitas resultantes das transferências do Fundo de Participação dos Municípios, do ICMS, do IPI e das transferências em razão da Lei Complementar nº 87/96 serão destinados no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), para o programa manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive transferências para a formação do FUNDEF.

§ 1º - Dos recursos resultantes das transferências do Fundo de Participação dos Municípios e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como as transferências em razão da Lei Complementar nº 87/96 destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, 15% (quinze por cento) serão automaticamente transferidos para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

§ 2º - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão colocados à disposição do órgão responsável pela educação, de acordo com o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 47 - Do total das Receitas Resultantes de Impostos, será destinado, no mínimo 15% (quinze por cento), para as ações de Saúde executadas através do Fundo Municipal de Saúde, observado o disposto no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 48 - Quando a rede oficial de ensino for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros através de convênios a instituições privadas, ou contratados estabelecimentos da rede particular, mediante pagamento por aluno ano, cujo valor não poderá exceder ao fixado para repasse dos recursos do FUNDEF.

Art. 49 - Quando a rede oficial de saúde for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros através de convênios a instituições privadas para prestar atendimento, ou contratados estabelecimentos da rede particular, mediante pagamento por atendimento, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 23 de junho de 1993.



Art. 50 - Para cumprimento do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, serão vedados:

- I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, aprovado pelo legislativo por maioria absoluta, observada a legislação vigente;
- IV - A vinculação de receita resultante de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e ações de saúde;
- V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 51 - A criação de fundos dependerá da existência de recursos orçamentários para supri-
los ou da abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os Fundos Especiais constituirão Reserva Financeira vinculada, identificados para efeito de classificação institucional, com o dígito 9 (nove) e ordem seqüencial.

Art. 52 - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará o quadro de metas bimestrais de arrecadação, por fonte e rubrica de receita, especificando as medidas para combater a evasão e a sonegação, e informará:

- I - a quantidade e os valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa;
- II - montante dos créditos tributários em cobrança administrativa;
- III - montante de débitos parcelados;
- IV - ações finalizadas.

Art. 53 - No mesmo prazo, após a publicação do orçamento anual, para cumprimento do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o Chefe do Executivo



estabelecerá através de decreto, a programação financeira bimestral e o cronograma mensal de desembolso, nos termos do disposto nos artigos 47 a 50 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único – Os recursos vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, nos termos do art. 8º parágrafo único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 54 – Ultrapassada a programação financeira determinada para um bi-mestre, será procedida à limitação de empenho e movimentação financeira visando o enquadramento das despesas nos trinta dias subsequentes, não se incluindo como objeto de limitação às obrigações legais e constitucionais do Poder, bem como as despesas definidas como prioritárias na forma do art. 30.

Art. 55 – Em caso de insuficiência de Caixa durante o exercício, o Poder Executivo poderá atuar junto a instituições financeiras, operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, vados os limites legais definidos em Lei.

Art. 56 – As anistias, isenções de caráter não geral, os incentivos ou benefícios, a redução de alíquotas ou da base de cálculo dos tributos, são considerados renúncia de receita e deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e das medidas de compensação, nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101.

Art. 57 – A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, limitar-se-á as previsões contidas no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

Art. 58 – As receitas resultantes da alienação de bens integrantes do patrimônio público não serão aplicadas no financiamento de despesas correntes, salvo se destinada, por lei, aos regimes de previdência social.

Art. 59 – A criação ou expansão de ações governamentais que acarrete aumento de despesa deverá constar do plano plurianual e está contemplada nas prioridades constantes no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, àquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo valor seja inferior ao definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 60 – O sistema de contabilidade manterá controle de custos das atividades, tendo em vista minimizar desvios de execução e aferir os resultados finais para avaliar custo benefício.



Parágrafo Único – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, apurará o custo dos serviços prestados por unidade de medida.

DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 61 - As subvenções sociais e subvenções econômicas, quando for o caso, dependerão da existência de dotação orçamentária e autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas, ressalvadas as definidas na Lei Orçamentária, que dependerão apenas de apresentação dos planos de aplicação e prestação de contas.

Parágrafo Único – A inclusão de dotações na Lei Orçamentária a título de subvenções e auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de:

- I – apresentação dos documentos de constituição da entidade;
- II – registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;
- III – comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- IV – prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 62 – As transferências de recursos para o setor privado para atender necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, obedecerão à regulamentação através de lei específica.

Art. 63 - As contribuições financeiras destinadas a pessoas jurídicas dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas.

Art. 64 – O Município poderá firmar termo de parceria com entidades qualificadas, na forma da Lei, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público o OSCIPs, visando a execução de programas e ações desenvolvidas pelo Município que contribuam diretamente para o alcance das prioridades constantes do anexo I desta Lei, e os objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 65 - As transferências a Fundos serão feitas mediante inclusão dos orçamentos dos mesmos no Orçamento Geral do Município e obedecerão ao disposto no título VII da Lei Federal n.º 3.320/64.

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL

Art. 66 – O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João terá orçamento próprio incluído no orçamento geral do Município, e sua execução será feita de forma descentralizada.

Art. 67 – As receitas de contribuições destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como os rendimentos resultantes da aplicação do seu patrimônio, somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei de instituição do Regime e das suas despesas administrativas, observado o limite pré-determinado.



Art. 68 – O Regime Próprio de Previdência Social realizará avaliação atuarial anual para definição das alíquotas de contribuição, e da reserva matemática para manutenção dos benefícios.

Art. 69 – Os recursos provenientes das contribuições previdenciárias são considerados vinculados à finalidade específica, não se sujeitando a nenhuma desvinculação.

Art. 70 – A Lei Orçamentária conterá dotação para o custeio de benefícios previdenciários não contemplados na Lei de Previdência Própria, assegurados aos seus servidores e para cobertura do déficit matemático existente.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada e a contratação de operações de créditos por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da receita estimada, nos termos da legislação em vigor, vedada a utilização dos recursos provenientes da operação de crédito por antecipação da receita para pagamento de despesas com pessoal.

Art. 72 – As insuficiências de dotações do grupo de despesas de pessoal e encargos sociais e as destinadas ao pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, poderão ser atendidas mediante abertura de créditos suplementares, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias.

Art. 73 – A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária na Câmara Municipal obedecerá ao que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Poder Legislativo.

Art. 74 – Não sendo o Projeto de Lei Orçamentária aprovado até o término do último período legislativo de 2005, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, em sessões diárias e sucessivas até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único – Se até o dia 31 de dezembro de 2005 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito decretará a programação financeira com base nos valores contidos no Orçamento do Exercício Anterior e executará a sua programação administrativa obedecendo aos limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 75 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de obrigações ou compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 76 - O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, esportes, lazer, turismo, saúde, assistência social, segurança, infra-estrutura urbana, agricultura, transportes, comunicações, meio ambiente, ou para desenvolver quaisquer programas que possam ser implantados ou implementados na área de atuação do Município ou para a manutenção de serviços básicos de interesse coletivo, ficando desde já autorizado.

Art. 77 - É assegurado à Câmara Municipal através da Comissão competente, o acesso irrestrito às informações contábeis e financeiras, para cumprimento do disposto no art. 59 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 78 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79 - Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 30 de setembro de 2005.


Pedro Antônio Vilela Barbosa
Prefeito

